

01-0469

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0469/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0469/2001 DE 21/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ERASMO DIAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

O B S E R V A C Õ E S:

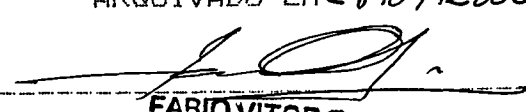
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:53:59

00000017858-69



ARQUIVADO EM 28/07/2005


FABIO VITOR DO NASCIMENTO
CHEFE DE SEÇÃO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 469 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 1007406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0469/2001

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Regimento

Política Urbana, Meio Ambiente

Educação, Cultura, Esporte

Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a denominação de prédios e repartições públicas.

PREJUDICADO

★ 23 DEZ 2001

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. A prédios e repartições municipais, poderão ser denominados nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, desde que

I – o homenageado seja pessoa falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – não haja outro prédio, ou repartição pública municipal com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III – a proposta seja encaminhada da biografia e da relação das obras e ações do homenageado;

IV – o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e que preferencialmente tenha vínculos com o logradouro e sua população circunvizinha.

§ 1º - Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1 – será dada preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

2 – no caso de nome de personalidade que não tenha sido educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo.

CMSP - ATN -21-Ago-2001-15:39-000154

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 30/8/01 a 00)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 469 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.496

§ 2º - A proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino será acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 assinaturas de moradores da região atendida pelo estabelecimento ou de manifestação de apoio do Conselho de Escola.

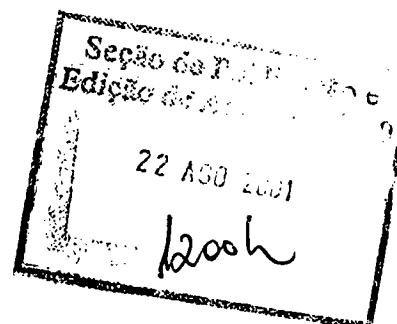
Art. 2º. Os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, e promoverão a difusão de sua vida e obra, a fim de que seus exemplos possam influir na conduta dos educandos.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Vereador **ERASMO DIAS**





Folha nº 03 do proc.
Nº 469 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela visa regulamentar critérios para a denominação de prédios e repartições públicas municipais, não podendo ser aleatória a escolha de personalidades a serem homenageadas no futuro, devendo obedecer a normas como os de serviços prestados a sociedade, aos munícipes, enfim, a cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01- 469 de 19 01 30 / 08 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-08-01

PL. 1239/95, 823/97, Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

30 / 8 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/8/01 às 12:42h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Senhor

para relatar

Em

11

9

2001

Presidente

Encaminhe-se, em

11

de

9

de

2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nºs. 05 a 08

Em 25 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1077/2001

PARECER Nº 16-1077/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que visa dispor sobre a denominação de prédios e repartições públicas, estabelecendo condições para a concessão desse tipo de homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras.

A Lei Orgânica do Município, ao contrário do tratamento detalhado dado a denominação ou alteração de denominação de vias e logradouros públicos, pouco dispõe sobre a denominação de próprios municipais, apenas fixando que pode a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (LOM, art. 13, XVII).

A matéria tem inequívoco contorno local, sendo que a competência para dela dispor é compartilhada pelos dois Poderes do Município.

Ambos Poderes poderão denominar os próprios municipais por meio da aprovação de projeto de lei, por iniciativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, com base no art. 13, I, combinado com o art. 37, "caput", da Lei Maior paulistana.

Isso não exclui a possibilidade legal, inerente às prerrogativas do Chefe do Executivo, enquanto Chefe da Administração municipal, de também nomear próprios municipais através de decreto.

Nada impede, porém, que o processo de denominação de próprios seja disciplinado por regras expressas para atendimento dos princípios constitucionais e legais, em especial dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público.

Foi visando dar uma certa uniformidade à matéria que os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971 e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, estabeleceram, respectivamente, normas para a denominação de Unidades Escolares, Educacionais e Culturais da Secretaria da Educação e Cultura e para a denominação de próprios e unidades municipais.

Entretanto, esses decretos têm natureza meramente indicativa, posto que outro decreto, posterior, pode dispor de modo contrário, além do que, o decreto não possui força para contrariar o eventualmente tratado por lei.

17 - RELCOM
17-0609/2001



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Nesse sentido, por visar disciplinar, explicitando e fixando de modo inequívoco as condições colocadas pelos princípios constitucionais e legais, o projeto é oportuno juridicamente, encontrando fundamento nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, dirige-se exclusivamente a bens pertencentes à União ou a pessoas jurídicas da Administração indireta federal.

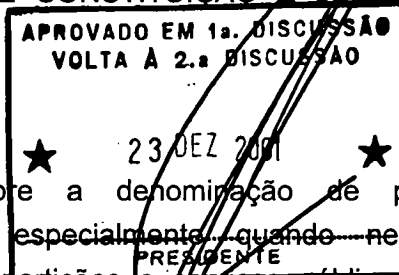
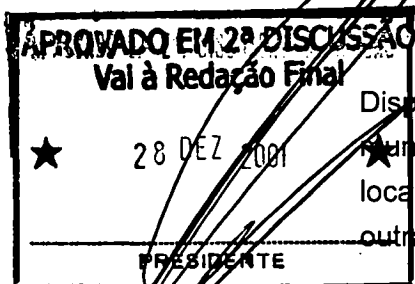
Por se tratar do estabelecimento de regras gerais para denominação de próprios e não de qualquer tipo de alteração, a matéria exige quórum de maioria simples, podendo ser aprovada nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno desta Câmara (Resolução nº 02/91).

Diante do exposto, nossa manifestação é

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica de elaboração legislativa, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2001.



Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados, por meio de lei ou de decreto, com



Câmara Municipal de São Paulo

nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que o projeto de lei ou *a proposta* o decreto contenham uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 2º. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha um biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de "abaixo-assinado" subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência.

Art. 3º. O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

1-4

27/09

Laurindo

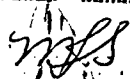
Mat

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28.09.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 28.09.01 as 12 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Farhat

PARA RELATAR.

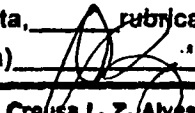
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

02 10 01


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 028/12-01a


Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Folha nº 01 do proc.
nº 01.469 de 2001

Creusa L. Z. Alves
Secretaria de Administração

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

23.12.01

PRÉSIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 469/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Estênio
Maurício
Paulo
José

Nabil
Farhat
João

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

celso

Wladimir
Wladimir
Wladimir

Olimpio
Paulo
Fianazzi

Comissão de Finanças e Orçamento

Elisete

Wadih

Monteiro

Augusto

Milton

Elisete

Viviane

Adriano

Adriano

Adriano

Adriano



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
nº	01-469	de 20 01
Assinatura: [assinatura]		
Inscrição: [assinatura] Alves		
Chefe de Seção CS.10		
RF 10.686		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:92	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

"119 - PL 469/01, do Vereador Erasmo Dias (PPB). Dispõe sobre a denominação de prédios e repartições públicas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à leitura do parecer conjunto.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 11 do proc.
nº 01-469 de 20 01

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:93	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 469/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item 120.

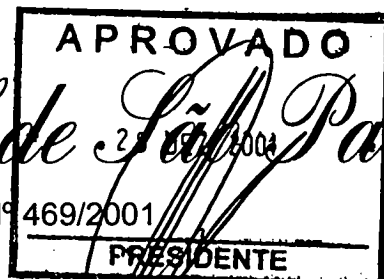
Solicito ao sr secretário...(carla)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário a leitura do item 120.

- PL 471/01, do Vereador José Laurindo(PT). Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências (De rua Iraxim para Rua Paulo Sapateiro, no Bairro Jardim Líbano, AR/Pirituba) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



Folha nº 12 do proc.
nº 01.469 de 20 01



Câmara Municipal de São Paulo

Creusa L. Z. Alves
Diretora de Seção CS.10
RF 10.686

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 469/2001

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a SUBSTITUIÇÃO do art. 1º, "caput" e inciso III, do projeto de lei nº 469/2001, aprovado na forma do substitutivo nº /2001 da Comissão de Constituição e Justiça, pelo seguinte:

"Art. 1º. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

(...)

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;"

Sala das Sessões, em

ERASMO DIAS

4
5

18
19

17

28 DEZ 2001
12
13
14
15
16

10
11

14



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	13	do proc.
nº	01-462	de 20
	01	
Oscar L. Zé Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

A emenda por nós apresentada tem por objetivo retirar do substitutivo aprovado a menção que é feita ao instrumento legal adequado à denominação dos próprios, seja ele a lei ou o decreto.

De fato, visa o PL não inovar nesta questão, permanecendo válidos os instrumentos que a própria Lei Orgânica já determina devam ser utilizados para tal finalidade.

Entendemos que assim estará a proposta mais adequada à melhor técnica legislativa, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres Pares no sentido de ver nossa emenda aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
nº	01-469	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 11	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

107-PL 469/01, do Vereador Erasmo Dias (PPB) Dispõe sobre a denominação de prédios e repartições públicas.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há emenda do autor que será lida.

- É lida a seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	de proc.
nº	01-402	de 20 01
Preus. J. 20/11/01 Chefe de Sec. 15.0		
RF 10.686		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 12	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação da emenda. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à redação final pela Comissão de Justiça, na forma regimental.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 16

do processo n.º

01-469

de 20

01.28.32.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Constituição e Justiça,

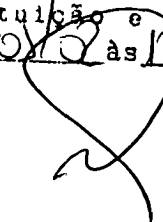
Aprovados o substitutivo dessa Comissão em 2ª
discussão e a emenda do autor, segue para propôr a redação final ao projeto.

28/12/01


BRENO CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/01/02 às 17:55h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador laudo
para relatar

Sala 13 de 2 de 02 de 02

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 2 de 02

[Signature]
Presidente da CCJ

[A large handwritten checkmark or '1' spans across the middle of the page.]

SE GUE [Signature] juntado [Signature] nesta data, [Signature] documento [Signature] e papel para informação, rubricado [Signature]

sob folha 12018 nº [Signature]

Em 13.03.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário



16 - PAR
16-0024/2002
RECLIN N°

Folha nº 2 do
Processo 469/01
Carlos Roberto Silva
Rep. 1130

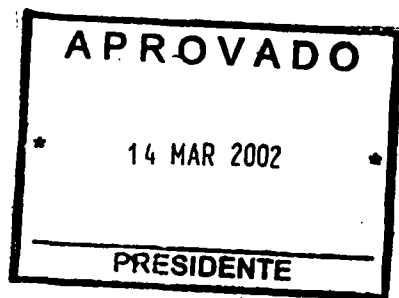
Câmara Municipal de São Paulo
1002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0469/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Erasmo Dias, que visa dispor sobre a denominação de prédios e repartições públicas.

Tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo por ela proposto, foi o projeto encaminhado às Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento que se manifestaram favoravelmente ao projeto.

Aprovados o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça em 2ª discussão e a emenda do autor, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



PROJETO DE LEI Nº 0469/01

Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à

pl0469-01redfinal

17 - RELCOM
17-1002/2002



Câmara Municipal de São Paulo

humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 2º. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha um biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;
- III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de "abaixo-assinado" subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência.

Art. 3º. O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/03/02.

pl0469-01redfinal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 03 02
página 55 coluna 02
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 14 03 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 14-22
15/03/02 a) A

Denise A. Yanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19do proc.
nº 01-469de 2001

Genise A. Mendes Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:9 FOLHA:1 TAQ.:ALEX SESSÃO:126 ordinária
ORADOR:Neder,Celso Cardoso,Fonseca DATA:14 de Março de 2002 **SEM REVISÃO**

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 126ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 14 de março de 2002.

Informamos que esta sessão está sendo transmitida pela TV Câmara São Paulo através dos canais de TV a cabo 12 da TVA e 13 da NET.

Há sobre a mesa o seguinte informe: "14 de março de 2002. Redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL 279/01, do Vereador Nabil Bonduki; ao PL 469/01, do Vereador Erasmo Dias e ao PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario. A redação final desses projetos permanecerá, durante esta sessão, à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno."

Passemos, na forma regimental, ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20do proc.
nº 01-469de 20.01

Denise A. Tardivo Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 116	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Esta presidência, de ofício, solicita uma verificação de presença. Peço aos Srs. Vereadores que registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Goulart, constata-se a presença dos Srs.:

O SR. PRESIDENTE... (Paula)

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Registraram presença 22 Srs. Vereadores. Não há quórum para prosseguimentos dos trabalhos.

Antes de encerrar a presente sessão científico o Plenário que os Projetos de Lei 279/2001, do Vereador Nabil Bonduki; 460/2001, do Vereador Erasmo Dias e 709/2001 do Vereador Carlos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc.

nº 01-469 de 20.01

Deputado A. Tripoli e Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 117	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

Apolinário, citados no início desta sessão, não receberam emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhados à sanção.

Por acordo de Lideranças esta Presidência desconvoca a sessão extraordinária prevista para hoje; convida os Srs. Vereadores para a reunião do Colégio de Líderes, a ser realizada na terça-feira, às 13h, no Salão Tiradentes; e, convoco para a próxima sessão ordinária, terça-feira, e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº 01-969 de 101 15, 03, 02 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 17/18, permaneceu sobre a mesa durante a 126ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

14/03/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

151 3 12002

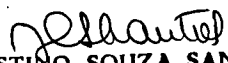
16:50

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/03/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/03/2002


Paula Kawase
Oficial Legislativo

1120

Handwritten signature or scribble.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23h 29

Em 16 / 04 / 62

(a) ANDO KOCI MENDES
Ass. do Sr. do Oficial Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 20 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0122/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 469/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 469/2001). (Ver. Erasmo Dias - PPB). Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições: I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear; III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes. Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha. Art. 2º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha um biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo; III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência. Art. 3º - O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60

1-4 H: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma n.º 35
464
201
RUA DO COMENDADOR
Assistente de Chefia Técnica

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~Paula Kawase~~ ^{Paula Kawase}, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ~~ZHE ASSATO~~ ^{ZHE ASSATO}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}, Visto, ~~Maria Teresinha Bertarelli~~ ^{Maria Teresinha Bertarelli}, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

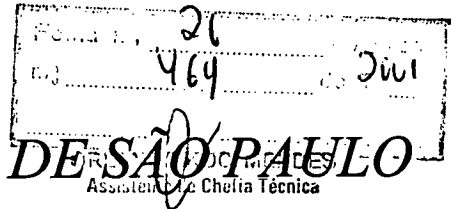
aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/pk

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº 13.333 DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de março de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 2º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

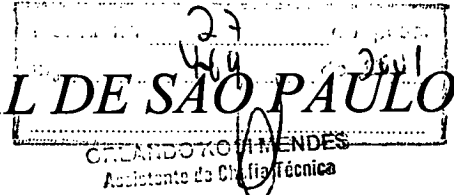
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha um biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência.

Art. 3º - O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha n.º	28	da proc.
n.º	469	do 2º
ORLANDO F. C. MENDES		
Téc. Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 122, de 20.03.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 469/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/03/02

ANA LUIZA LOPES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo nº 469

de 20

01; 16, 04, 02

(a)

RECOMENDENDES
20.04.2002

LEI Nº 13.333, 15 DE ABRIL DE 2002

(Projeto de Lei nº 469/2001, do Vereador Erasmo Dias - PPB)

Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida (VETADO);

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 2º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência.

Art. 3º - O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16.04.2002

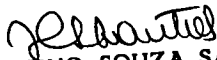
página 01 coluna 1ª

Conferido:

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para apreciação do Veto Parcial aposto ao presente projeto de lei.

16/04/02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 20 a 22

Em 17 / 4 / 02

(a)
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

ACEITO O VETO

24 MAI 2005
Prefeitura do Município de São Paulo
PRESIDENTE

Folha nº 30 do proc.
nº 01-469/01
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

5 de abril de 2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/04/02
às 18:50 horas

parcial

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 ABR 2002
Direção Urb. Mob. - M. Amb.
Educação, Cultura e Esporte
Senhor Presidente
Ofício nº 18/Leg.3/0122/2002

15 - DQREC
15-0221/2002

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0122/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de março de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 469/01.

De autoria do Vereador Erasmo Dias, a propositura dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, fixando, para tanto, critérios a serem observados.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo a expressão "ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade", constante do artigo 1º, inciso I, "in fine", com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, posto que contrária ao interesse público.

A propósito, verifica-se que o assunto já é regulamentado pelos Decretos nºs 9.517, de 9 de junho de 1971 e 24.250, de 20 de julho de 1987, que estabelecem normas para a denominação de próprios municipais, abrangendo, pois, a possibilidade de denominação de unidades escolares, educacionais e culturais.

Vale lembrar que na legislação pertinente aos próprios municipais e logradouros públicos, a denominação só pode ser conferida a pessoas falecidas. Historicamente tal regra remonta aos idos de 1929, com a edição da Lei nº 3.427, daquele ano, referente aos logradouros e estendida, por conter o mesmo espírito, aos próprios municipais.

Seção de Publicação e
Edição do Anais
DT-10
16 ABR 2002
16:20h

Folha nº	31	do proc.
nº	01 - 469	01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

RF 10.801

O critério de se dar aos próprios municipais apenas nomes de pessoas falecidas é efetivamente o mais adequado, tendo em vista que somente após o falecimento é possível valorar, de modo integral, a biografia do homenageado, levando-se em conta todas suas ações que possam lhe render louvores a ensejar tal homenagem.

Ademais, a fixação de idade mínima de 65 anos mostra-se aleatória, discricionária até, sem fundamento que a justifique.

Finalmente, se adotado esse critério, há que se considerar a eventualidade de, em algum momento, vir o homenageado a praticar atos desabonadores.

A ocorrência dessa hipótese, que efetivamente não se pode descartar, traria sérios transtornos à Administração que se veria às voltas com a necessidade de alterar a denominação de determinado próprio municipal, muitas vezes em atendimento mesmo de reivindicação de seus usuários.

Nessas condições, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou levada a vetar parcialmente o texto aprovado, por contrariedade ao interesse público, atingindo parte do inciso I do seu artigo 1º, nos termos inicialmente apontados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 32 -

do processo n° 01-469 de 20 01 14.04.02 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

17/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17.04.02 as 14:30 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

7
100-1002
1002A

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33

Em 22, 05, 02

(a)
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO
PELA SRA. PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 469/01

O Projeto de Lei nº 469/01, de autoria do Nobre Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a denominação de prédios e repartições públicas, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, quando levado à sanção da Sra. Prefeita foi parcialmente vetado.

O veto parcial recaiu na retirada da possibilidade de se denominar os próprios municipais com nomes de pessoas vivas que tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A razão alegada pelo Executivo foi de contrariedade ao interesse público, já que o assunto está regulamentado por dois decretos, os de nº 9.517/71 e 24.250/87, que estabelecem normas para a denominação de próprios municipais, abrangendo unidades escolares, educacionais e culturais. A proibição de denominação conferida a pessoas vivas remonta aos idos de 1929, com a edição da Lei nº 3.427/29, referente aos logradouros e estendida aos próprios municipais.

De fato, cabe razão à Sra. Prefeita, pois somente após o falecimento das pessoas é que se pode avaliar a sua atuação durante a vida e se ajuizar se o seu exemplo é dignificante que justifique receber a homenagem conferida.

Bem lembrado pelo Executivo, é que a pessoa homenageada, com mais de 65 anos de idade, se viva, poderia, eventualmente, após a homenagem, praticar atos desabonadores, trazendo sérios transtornos à Administração que se veria obrigada a alterar a denominação do próprio municipal.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, examinando o veto parcial, posiciona-se pela sua aceitação, concordando com as razões expostas, sendo de parecer que não se deva modificar a situação atual de se homenagear apenas as pessoas já falecidas.

Desta forma, esta Comissão é favorável à **manutenção** do veto parcial apostado ao Projeto de Lei em questão pela Sra. Prefeita Municipal.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.05.02

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L.

20.02.03

mf

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação reunidos sob nº <u>84</u> Em <u>01/05/05</u> Ass: _____ _____

Eva Podolski
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓

do processo n.º 01-469/01 31 / 05 / 20 05 (a) Eva Podolski

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

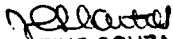
AS 14 h.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

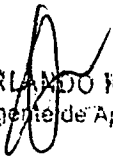
Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1 unidade nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 33/04
Em 14 1061051


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	35	do proc.	
nº	01-469	de	01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

São Paulo, 01 de *Julho* de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2073/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 198, de 15 de abril de 2002, referente ao PL nº 469/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/okm



Folha nº	36	do proc.
nº	01.469	de 01
RÔSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2073, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.333, de 15/04/2002, relativa ao Projeto de Lei nº 469/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

3/6/05

Elene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9:00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.469 de 20 01, 14/06/05 (a) ROSMARI ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
cc. encerrado com 37# fls.
Arquivado em 28-07-2005
O Func.º *[Signature]*
LINA ANGELO M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33